

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**EMENTA**

Administrativo. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGRA DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REQUISITOS PREENCHIDOS cumulativamente. DEFERIMENTO DO PLEITO.

Trata-se de requerimento formulado por ADORILIS OLIVEIRA CASTELO BRANCO, portadora do CPF nº 239.723.183-15, Analista Administrativo, nível 15, referência III, matrícula nº 1052071, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, objetivando aposentadoria, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, mediante adesão ao PAI - Programa de Aposentadoria Incentivada, regulamentada pela Portaria nº 68/2017.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: RG, CPF, certidão negativa de acúmulo de cargos; certidão de casamento; comprovante de residência; declaração de bens; mapa de tempo de serviço, portarias; termo de opção de regra de aposentadoria; termo de posse; comprovantes de rendimentos referentes ao período de 1994 a junho de 2017; certidão negativa acerca de processos administrativos ou penas disciplinares em desfavor da servidora e etc... (páginas 2/200).

A SEAD anexou aos autos mapa de tempo de serviço em que consta que a servidora possui 13.878 (treze anos e oitocentos e setenta e oito) dias, vale dizer, 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de contribuição, contados até 01/06/2017.

A Fundação Piauí Previdência por sua vez apresentou declaração de tempo de serviço/contribuição da requerente, contado até 24/11/2017, equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de 2º Grau certificou a inexistência de penalidade bem como de procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a servidora.

É o relatório. Opina-se.

O procedimento de aposentadoria decorrente da adesão de servidores deste Poder Judiciário ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI é regulamentado pela Resolução nº 68/2017, que prevê, no seu art. 8º, a competência do Presidente do Tribunal para conceder o benefício, nos seguintes termos:

Art. 18. O Presidente do Tribunal de Justiça, após manifestação da SAJ, expedirá os atos concessivos do benefício de aposentadoria de que trata essa Resolução.

A aposentadoria do servidor público é matéria que ganhou certa complexidade desde as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, especialmente no que diz respeito à aposentadoria voluntária.

O critério geral de tempo de serviço foi substituído pelo de tempo de contribuição, a ele sendo agregados requisitos de idade e períodos de carência no serviço público e no cargo cuja remuneração será empregada como parâmetro de cálculo dos proventos.

Normas de transição surgiram para contemplar os casos de servidores em momento avançado da carreira por ocasião do advento das reformas, como é o caso das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

Nessas circunstâncias, verifica-se que, de acordo com a simulação de aposentadoria realizada no *sisprev-web*, a servidora **Adorilis Oliveira Castelo Branco**, até a data de adesão ao PAI (01/06/2017), contava com 53 anos de idade; 34 anos, 07 meses e 12 dias de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público; mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo atual.

Sobre o tempo de carreira, é oportuno frisar que os cargos do Poder Judiciário Estadual foram estruturados em grupos funcionais (carreiras) apenas com o advento da Lei 5.237/2002, daí por que o tempo do servidor neste Tribunal anterior à lei deve ser agregado ao tempo da carreira atual.

Cotejando esses dados com os requisitos para aposentadoria definidos no art. 3º da EC 47/2005, regra de opção da servidora, constata-se que a mesma faz *jus* ao benefício pleiteado, atendendo, pois, à integralidade dos requisitos exigidos no citado dispositivo:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Vale dizer que, em observância ao inciso terceiro do citado dispositivo, o tempo de contribuição da servidora que excedeu ao limite previsto no inciso primeiro (30 anos) servirá, neste caso, para compensar a idade que, na data da adesão, era apenas de 53 anos.

Isso posto, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aposentadoria formulado pela servidora **Adorilis Oliveira Castelo Branco**.

Felipe de Moura Leite

Secretário de Assuntos Jurídicos

DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos para conceder à servidora **Adorilis Oliveira Castelo Branco**, Analista Administrativo nível 15, referência III, aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma dos cálculos elaborados pela Secretaria de Administração e Pessoal do TJPI, tudo com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Expeça-se a Portaria correspondente. Após a publicação, dê-se prosseguimento ao procedimento de pagamento da indenização, na forma do art. 3º, § 6º, da Resolução nº 68/2017.

Teresina, 06 de dezembro de 2017.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

PRESIDENTE

1.38. PORTARIA Nº 3222, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e, CONSIDERANDO a edição da Resolução n.º 244, de 12 de setembro de 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a regulamentação do recesso judiciário no período natalino e de festas de ano-novo;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí editou a Resolução TJPI n.º 90, de 04 de dezembro de 2017 que disciplina recesso forense e divulga os feriados no ano de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 797 e 798 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, proferida na Reclamação para Garantia das Decisões de n.º 0006866-92.2016.2.00.0200, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco, entendendo que, por haver norma específica no Código de Processo Penal, a não realização de sessões de julgamento, de audiências e a suspensão dos prazos processuais de 7 a 20 de janeiro representam restrição às garantias do réu, notadamente à duração razoável do processo (art. 5º, Inc. LXVIII, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a consulta formulada no Processo SEI n.º 17.0.000051300-8 pela juíza de direito da 2ª vara do Tribunal do Júri de Teresina sobre a abrangência da Resolução TJPI n.º 90, de 04/12/2017 aos processos criminais;

RESOLVE:

Art. 1º A suspensão da contagem dos prazos processuais e a realização das audiências e sessões de julgamento, no período de 7 a 20 de janeiro de 2018, previstano art. 2º da Resolução TJPI n.º 90, de 04.12.2017, não se aplica aos processos criminais.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.